



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.917369/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.218 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. INDÉBITO. NÃO RECONHECIMENTO.

Inexistindo saldo remanescente em função do não reconhecimento do crédito no processo de origem, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento do crédito pelo r. Despacho Decisório.

O presente processo trata sobre PER/DCOMP nº 04342.23452.271207.1.3.04-0570 (fl.22/26) onde o Recorrente indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2362) referente ao mês de dezembro/2006 no valor de R\$ 763.750,10 para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 31/01/2007 no montante de R\$ 1.086.890,45.

O Despacho Decisório nº 848673060 de 07/10/2009 e anexos (fl.28/30), não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...*foi constatada a im procedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) ou da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*”

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que tem direito de utilizar o indébito durante o ano, não sendo necessário utilizar o crédito apenas no ajuste final como afirma o Despacho Decisório.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido afastando o fundamento do Despacho Decisório, entendendo que é possível a utilização do crédito de estimativa mensal em compensação antes do ajuste final, porém julgou improvida a manifestação de inconformidade por entender que restou comprovado que o crédito de pagamento indevido de estimativa de dezembro de 2006 foi utilizado no ajuste final para compor o saldo negativo de IRPJ.

A DRJ utilizou da decisão proferida no processo nº 10830.917368/2009-36 que tratou do mesmo crédito objeto deste processo em epígrafe e decidiu não reconhecer o crédito eis que verificou que a Recorrente tinha o utilizado no ajuste final para compor o saldo negativo.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Do requerimento da Recorrente para que o processo administrativo nº 10830.917368/2009-36 seja apensado ao em epígrafe:

Em relação a este requerimento, entendo que não deve ser acolhido.

Apesar do crédito discutido em ambos processos ser o mesmo, os débitos e os pedidos de compensação são diferentes, sendo desnecessário que os dois sejam julgados conjuntamente.

Ademais, não existe previsão específica no Regimento Interno do CARF que determine o julgamento em conjunto de ambos processos.

Sendo assim, rejeito o pedido da Recorrente para sobrestar o julgamento e para que os processos sejam apensados e julgados em conjunto.

Da alegação de inovação do critério jurídico e cerceamento de defesa:

A Recorrente alega que a DRJ inovou no v. acórdão recorrido ao afastar o fundamento do Despacho Decisório para não reconhecer o crédito e no mérito utilizar de outro e novo argumento relativo a alocação do mesmo crédito no ajuste final para compor o saldo negativo.

Ou seja, a DRJ afastou o entendimento de que não seria possível utilizar crédito de pagamento a maior de estimativa mensal antes do ajuste final, para aplicar novo fundamento relativo a alocação do crédito no saldo negativo ao final do ano-calendário, utilizando-se dos fundamentos de outra decisão proferida em outro processo.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que a DRJ afastou o impedimento de compensar o crédito de pagamento a maior de estimativa mensal antes do ajuste final, para em seguida apenas analisar o mérito do crédito.

O fato de a DRJ ter se utilizado de mais um argumento para indeferir o próprio crédito em análise não caracteriza inovação do critério jurídico nos termos do artigo 146 do CTN.

A DRJ apenas aprofundou a análise do mérito do direito creditório para verificar se tinha certeza e liquidez, condições necessárias para aproveitamento do crédito.

Assim, entendo que o v. acórdão recorrido não extrapolou os contornos da lide, que no caso, tem como objetivo verificar as condições do crédito que se pretende compensar.

O principal objetivo do processo em epígrafe é verificar as condições, certeza, liquidez e regularidade do crédito. O pedido feito na PER/DCOMP é para que seja reconhecido o crédito e homologada a compensação, sendo que para que seja deferido tais pedidos é necessário que se verifique a certeza e liquidez do direito creditório.

Desta forma rejeito a alegação de nulidade do v. acórdão recorrido devido a inovação do critério jurídico e cerceamento de defesa.

Do mérito:

Conforme demonstrado no v. acórdão recorrido e não negado pela Recorrente, no processo administrativo nº 10830.917368/2009-36 que tratou exatamente do mesmo crédito objeto dos autos, restou demonstrado que o crédito de pagamento indevido de estimativa mensal (dezembro de 2006) foi alocado para compor o saldo negativo no ajuste no final do ano. Vejamos a decisão do outro processo que foi colacionado no v. acórdão recorrido.

Do Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior

O direito creditório pleiteado nesses autos corresponde ao mesmo crédito pleiteado via PER/DCOMP 06945.42543.300507.1.3.04-0656.

O PER/DCOMP 06945.42543.300507.1.3.04-0656 está sendo tratado via processo administrativo nº 10830.917368/2009-36. Naqueles autos, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o pagamento indicado estaria integralmente alocado. O contribuinte, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão nº 01-32.715 de 20/04/2016, não reconheceu o crédito pleiteado. Transcrevemos, a seguir, parte do voto proferido no referido Acórdão:

“Na DIPJ/2007 juntada aos autos (fl.99/126) consta que no mês de dezembro/2006 houve apuração de estimativa IRPJ no montante de R\$ 263.232,33 com base em balancete de suspensão/redução.

No que se refere à DCTF, temos que o contribuinte apresentou três declarações do mês de dezembro/2006:

Na DCTF original, de 06/02/2007, foi declarado débito de IRPJ, 2362, R\$ 1.086.890,45 e informado pagamento no mesmo valor;

Na DCTF retificadora de 30/05/2007 foi declarado débito de R\$ 323.140,35 e informado pagamento no mesmo valor;

Na DCTF retificadora de 21/10/2011 foi declarado débito de R\$ 323.140,35 e informado pagamento de R\$ 1.086.890,45.

Admitindo-se como correto o débito de R\$ 323.140,35, declarado nas duas DCTF mais recentes, este deve prevalecer sobre o débito de R\$ 263.232,33 informado na DIPJ/2007. Note-se ainda que na DCTF retificadora de 30/05/2007, anterior ao Despacho Decisório (07/10/2009), já constava o valor do débito de estimativa IRPJ, dezembro/2006 como sendo R\$ 323.140,35, o que comprova o débito nesse montante e a existência do indébito de R\$ 763.750,10.

Finalmente, falta verificar se referido pagamento a maior de estimativa IRPJ foi aproveitado no ajuste anual. Nesse sentido, conforme Ficha 11 da DIPJ o contribuinte apurou IRPJ a pagar em todos os meses de 2006, exceto em abril. O somatório das estimativas apuradas é de R\$ 3.004.227,25. Por sua vez, na Ficha 12-A, linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) foi declarado o valor de R\$ 3.707.957,34. A diferença entre os dois montantes é de R\$ 703.730,09, razão pela qual é legítimo supor que o contribuinte se aproveitou do pagamento a maior da estimativa IRPJ, 2362, dezembro/2006 no ajuste anual. A mesma Ficha 12-A revela que o contribuinte apurou saldo negativo IRPJ de R\$ 763.729,99, não havendo razão para reconhecer crédito de pagamento a maior dada a opção do contribuinte de utilizar referido pagamento na apuração do saldo negativo do período.

Dessa maneira, o direito creditório não deve ser reconhecido em função da ausência dos requisitos de liquidez e certeza.”

Desta forma, como restou comprovado que a Recorrente utilizou o crédito para compor o saldo negativo no final do ano, entendo que não resta alternativa senão manter o v. acórdão recorrido eis que o crédito de pagamento indevido de estimativa mensal já foi utilizado no ajuste final.

A Recorrente não pode utilizar duas vezes o mesmo crédito, eis que neste compensação pretendeu utilizar do pagamento indevido ou a maior da estimativa de dezembro

Processo nº 10830.917369/2009-81
Acórdão n.º **1402-005.218**

S1-C4T2
Fl. 109

de 2006 e posteriormente restou comprovado que também utilizou do mesmo crédito no ajuste, alocando-o na composição do saldo negativo de IRPJ.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves